

Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Município de Torres  
Procuradoria-Geral do Município

**PARECER N.º 424/2020**

Requerente: **Capinames Prestadora de Serviços Eireli**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Processo n.º 7129/2020

Objeto: impugnação ao edital de TP n.º 158/2020 para a contratação de serviços de recuperação dos molhes.

Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual impugna a empresa Capinames Prestadora de Serviços Eirele, o edital n.º 158/2020, Tomada de Preços para a contratação de serviços de recuperação dos molhes.

Diz que o edital está restringindo a licitação, ao exigir o balanço patrimonial para o seu cadastramento, com índice de liquidez igual ou superior a 1.

É o breve relato. Passo a analisar a matéria.

A impugnação, por ser tempestiva, é de ser recebida. Contudo, no seu mérito, não merece prosperar.

Há muitos anos o Poder Executivo adota, para a qualificação econômico-financeira, os índices de liquidez instantânea igual ou superior a um das empresas que pretendem contratar com a Administração Pública.

O intuito é só um: precaver-se em expedientes licitatórios, bem como contratar empresas com boa saúde financeira, capazes de sustentar o serviço à ser executado.

Para tanto, o índice previsto no edital de licitação é valor de referência que deve ser obedecido, conforme disposto no art. 31, §2º da Lei de Licitações:

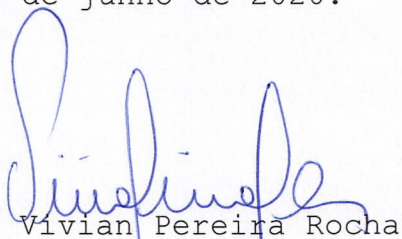
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Outrossim é prática corriqueira por esta administração, ao qual se aplica o valor mínimo de 1, atuando assim conforme preceitua a supremacia do interesse público.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do presente expediente, bem como o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Torres, 30 de junho de 2020.

  
Vivian Pereira Rocha

Procuradoria-Geral Adjunta de Processo Administrativos

OAB/RS 47.971